



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**PARECER**

**Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais**

**COM (2011) 126 final**

**Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas**

**COM (2011) 127 final**

**NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais [COM(2011)126] e a Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas [COM(2011)127].

As supra identificadas iniciativas, atendendo ao seu objecto, serão analisadas em conjunto e, atendendo à dissolução da Assembleia da República, serão escrutinadas apenas pela Comissão de Assuntos Europeus.

**CONSIDERANDOS**

O artigo 67.º, número 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que a União Europeia “constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros” e o número 4 do mesmo artigo prevê que a União deve facilitar o



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.

Neste âmbito, a União Europeia tem vindo a debruçar-se sobre a necessidade de regulação transfronteiriça dos regimes matrimoniais desde 1998. De facto, esta matéria constava do Plano de Acção de Viena de 1998; do Programa de reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial adoptado pelo Conselho em Novembro de 2000; do Programa de Haia de 2004; e, por último, do Programa de Estocolmo de 2009. Todos estes documentos apontavam, por um lado, para o aumento do número de casais internacionais no espaço europeu e, por outro lado, para a incerteza quanto aos direitos de propriedade desses casais, o que constituía um dos principais obstáculos com que os cidadãos da União continuavam a confrontar-se. Assim, as duas propostas em análise visam permitir aos casais internacionais (casados ou parceiros registados) saber mais facilmente quais os tribunais competentes para a apreciação de questões emergentes das suas relações patrimoniais e a legislação aplicável a essas relações, bem como regular o reconhecimento e execução de decisões nessa matéria adoptadas. Atendendo às especificidades próprias do casamento e da parceria registada e às diversas consequências jurídicas destas formas de união, a Comissão apresenta duas iniciativas distintas.

As presentes propostas de regulamento visam assim criar um quadro normativo claro relativo à determinação do tribunal competente e da lei aplicável aos regimes matrimoniais e a facilitar a circulação das decisões e dos actos entre Estados-Membros.

Atentas as propostas de regulamento em apreço, cumpre analisar os seguintes aspectos:

**a) Da base jurídica**

A presente iniciativa tem como base jurídica o artigo 81.º do TFUE. O número 1 deste artigo 81.º refere que devem ser tomadas medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, nomeadamente, através da adopção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, com o objectivo, nos termos do número 2, de “assegurar o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respectiva execução”, bem como “promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e jurisdição”. O número 3 do presente artigo estabelece que relativamente a matérias de Direito da Família que tenham incidência transfronteiriça, o Conselho deve deliberar por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, através de processo legislativo especial.

Atendendo a que a presente proposta abrange a competência judicial, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões proferidas em matéria de regimes matrimoniais, que são de acordo com a tradição jurídica europeia e de acordo com a doutrina maioritária Direito da Família, e que as normas previstas na proposta se aplicam exclusivamente às situações de carácter transnacional, parece-nos que a União Europeia tem base legal para a adopção das presentes iniciativas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

***b) Do Processo Legislativo Especial***

Atendendo a que se trata de iniciativas europeias apresentadas no âmbito do Direito da Família com incidência transfronteiriça, nos termos do artigo 81.º, n.º 3 TFUE, tal implica que devam ser aprovadas por unanimidade em sede de Conselho, após consulta ao Parlamento Europeu. Contudo, o segundo parágrafo do artigo 81.º, número 3 do TFUE prevê a possibilidade de recurso à denominada “*cláusula passerelle*” para esta situação, o que implica que o Conselho pode deliberar por unanimidade, que determinados aspectos do Direito da família com incidência transfronteiriça sejam decididos através de processo legislativo ordinário e consequentemente sem exigência de unanimidade. Nos termos do terceiro parágrafo do mesmo número deste artigo, aos Parlamentos nacionais será comunicada esta alteração de processo legislativo, nomeadamente no que concerne à maioria necessária para aprovação, tendo 6 meses para se opor a essa alteração. Se tal acontecer, o Conselho terá de aprovar as iniciativas de acordo com o processo legislativo especial e logo deliberar por unanimidade.

Na eventualidade de tal situação ocorrer relativamente aos dois regulamentos em apreço, a Assembleia da República, independentemente das considerações tecidas neste parecer sobre o mérito das duas propostas em análise, reserva-se a possibilidade de nova apreciação e consequente deliberação nos termos do terceiro parágrafo do número 3 do artigo 81.º do TFUE.

***c) Do Princípio da Subsidiariedade***

No âmbito da regulação transnacional dos regimes matrimoniais e suas consequências no âmbito patrimonial, os objectivos traçados pelas propostas de regulamento em análise, designadamente no que se refere à garantia da segurança jurídica e da previsibilidade, não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo melhor alcançados ao nível da União Europeia. É aliás esse o escopo das iniciativas: harmonizar normas de Direito Internacional Privado díspares e, em alguns casos, incompatíveis, exigindo uma intervenção da União Europeia.

***d) Da Ordem Pública do Foro***

Por último, cumpre aludir à previsão em ambas as propostas de regulamento em apreço da possibilidade de recurso à Ordem Pública do Foro. O ordenamento jurídico português prevê, no artigo 22.º do Código Civil, que “*não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português*”. Do mesmo modo, previsão idêntica se encontra no ordenamento jurídico da maioria dos Estados-Membros da União, pelo que a sua inclusão nestas propostas que visam regular matéria tão sensível, não pode deixar de ser sublinhada pela sua importância e pelo acordo que nos merece.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

*e) Do conteúdo da Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais*

*i. Do âmbito de aplicação: liberalidades*

No que concerne ao artigo 1.º desta proposta, cumpre suscitar algumas reservas sobre a exclusão “*tout court*” do âmbito de aplicação desta proposta de regulamento das liberalidades entre cônjuges. Embora esta matéria se encontre regulada pelo Regulamento (CE) n.º 593/2008, as especificidades das liberalidades entre cônjuges e as suas implicações no contexto dos regimes matrimoniais decorrem directamente da lei e constam, na generalidade dos Estados-Membros, das disposições que regem questões patrimoniais do casamento. Atendendo a este facto e às naturais implicações que as liberalidades podem ter no contexto patrimonial entre cônjuges, a opção constante na proposta de Regulamento suscita-nos alguma reserva.

*ii. Remissões*

No que diz respeito às regras de competência, considera-se pouco adequada a técnica legislativa de remissão para instrumento legislativo que se encontra em revisão (Regulamento CE n. 44/2001), bem como para Proposta de Regulamento ainda em discussão no âmbito do processo legislativo europeu (como sucede com a Proposta de Regulamento relativa ao conflito de leis em matéria sucessória), sendo preferível em ambos os casos incluir nesta proposta de regulamento as regras cuja aplicação é efectivamente visada.

*iii. Da conexão*

No artigo 13.º da proposta de regulamento em análise, relativamente à conexão, cumpre questionar a opção pela possibilidade de apensação de acções a correrem em tribunais de Estados-Membros distintos. Para lá da reserva que esta possibilidade nos suscita por força de, a nível nacional, não se prever essa possibilidade, cumpre referenciar que o artigo não prevê uma solução ou alternativa nos casos em que a lei nacional não preveja essa possibilidade para lá da suspensão da instância. Assim, seria relevante prever uma solução alternativa.

*iv. Medidas provisórias e cautelares*

O artigo 14.º, que prevê o recurso a medidas provisórias e cautelares, parece consagrar a possibilidade de “*forum shopping*”, isto é, a possibilidade de um requerente poder interpor um pedido em tribunal de Estado-Membro em nada relacionado e dificilmente competente para analisar a causa. Neste ponto, revela-se preocupante que não seja colocado nenhum limite à escolha do tribunal para intentar pedido de medida provisória e cautelar, ainda que a eventual previsão pudesse contemplar umnexo remoto com a situação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

*v. Lei aplicável*

Quanto à lei aplicável, a ordem estabelecida para os critérios de conexão suscita algumas dúvidas, em particular a utilização da primeira residência habitual comum dos cônjuges após o casamento como critério preferencial. De facto, o Código Civil português opta no seu artigo 52.º, n.º 2, por aplicar primeiro a lei do Estado de nacionalidade da residência habitual comum. Assim, não se encontra suficientemente justificada a opção pela lei do Estado da primeira residência habitual comum dos cônjuges após o casamento.

*vi. Alteração da Lei aplicável*

Dado o princípio da imutabilidade do regime de bens na legislação interna (cfr. artigos 1714.º e 1715.º do Código Civil) e artigo 54.º do Código Civil, as regras relativas à alteração da lei aplicável (art. 18.º da Proposta de Regulamento) também suscitam algumas reservas. A proposta de regulamento em apreço parece admitir que dois nacionais portugueses que normalmente residam em Portugal alterem o seu regime de bens ao abrigo de uma nova lei se um dos cônjuges temporariamente residir noutro país que o permita, através da escolha dessa outra lei. Essa alteração poderá com certos limites ter efeitos retroactivos e será válida mesmo que ambos os nacionais voltem a residir em Portugal. Ora, a confirmar-se esta solução, ela contraria o princípio da imutabilidade consagrado no Ordenamento jurídico português, bem como suscita fundadas dúvidas sobre a obtenção por esta via dos objectivos de segurança jurídica e de previsibilidade, que a presente proposta de regulamento ambiciona.

***f) Da Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas***

Em relação a esta proposta, tendo em consideração que Portugal não possui esta figura no Direito interno e que a figura que mais se lhe assemelha será a figura da União de Facto, cujo regime não tem efeitos patrimoniais (cfr. Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto), parece-nos que este Regulamento não terá aplicação a situações originadas no Ordenamento jurídico português.

Atendendo ao exposto, cumpre referir, quanto aos critérios de competência no contexto desta proposta de regulamento, que o artigo 5.º suscita bastante reserva. Na realidade, entende-se que a autoridade preferencial, no contexto desse artigo, deveria ser a autoridade do Estado-Membro do registo da parceria. Contudo, dada a grande divergência entre os regimes dos Estados-Membros e o facto de, nos termos do artigo 3.º, número 2 e do artigo 5.º, número 2, ser admissível que um tribunal decline a competência se não reconhecer o instituto da parceria registada, não se afigura prático obrigar as partes a recorrer em primeiro lugar a autoridades que poderão eventualmente declinar competência [cfr. alíneas a), b) ou c)] em vez de se dirigirem directamente às autoridades do Estado-Membro onde foi registada a parceria. Acresce que nos termos do artigo 15.º a única lei aplicável à questão, sem possibilidade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

escolha, é exactamente a lei do Estado onde a parceria foi registada. Logo, seria lógico que quando a parceria tivesse sido registada num Estado-Membro as autoridades desse Estado-Membro fossem o foro preferencial no contexto do artigo 5.º.

PARECER

1. Em face dos considerandos expostos sobre a Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e a Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que **as presentes propostas de regulamento não violam o princípio da subsidiariedade, na medida em que os objectivos a alcançar serão mais eficazmente atingidos através de uma acção comunitária.**
2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Assembleia da República sublinha as reservas elencadas e prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às citadas Propostas de Regulamento no decurso da próxima Legislatura.
3. Do mesmo modo, na eventualidade de o Conselho recorrer à denominada “*cláusula passerelle*”, a Assembleia da República, independentemente das considerações tecidas neste parecer sobre o mérito das duas propostas em análise, reserva-se a possibilidade de nova apreciação e consequente deliberação nos termos do terceiro parágrafo do número 3 do artigo 81.º TFUE.

Palácio de S. Bento, 17 de Maio de 2011

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Duarte)

O Presidente da Comissão

(Vitalino Canas)